ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

APROVADO
EM única VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 06/08/1993
Aimar Medeiros
PRESIDENTE

Projeto de Decreto Legislativo nº 03 /93, de 09 de junho de 1993.

Aprovam os balancetes municipais referentes aos meses de março, abril e maio de 1992.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam aprovados os balancetes da Prefeitura Municipal de Caçu, Estado de Goiás, referentes aos meses de março, abril e maio de 1992, oriundos de processos do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caçu, aos 09 dias do mês de junho de 1993.

Aimar Medeiros

Ver. **Aimar Medeiros**
- presidente -

Projeto de Decreto Legislativo nº 03/93
Autor Presidente da Casa
Ementa: Dispõe sobre aprovação de balan
cetes Municipais.

P A R E C E R

O projeto em tela autoria do Presidente dess
aprovação dos balancetes municipais referent
abril e maio de 1992.
Ao apreciar o teor do balancete referente ac
lume I, folhas 111, contrato de Drª Maria Sô
sem designação do local de trabalho sabendo-
onal não prestou serviço ao Hospital Municip
2, folha 569, alteração de receita, scalp se
terada para 11, volume 3, aquisição de medic
uso hospitalar, como: anestesiol, sal de fru
lha valda, que não foram usados no hospital e n
ram destinados. Folha 645 falsificação de qu
mentos era 1 colocou-se 10, folha 647 altera
medicamento de 01 para 04, folha 652 alteraç
medicamento de 01 para 04, folha 658 alteraç
uma caixa de kavaforme para 2, vitergan 1 ca
dexacitoneurim 01 caixa para 2, milcitalgan
865 compras exorbitantes com material comest

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA GERAL
Tribunal de Contas dos Municípios

RESOLUÇÃO RS Nº 1007/93

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 3.20-009658/92, contendo o balancete referente ao mês de março de 1992, do MUNICÍPIO DE CAÇU, o qual foi entregue à Inspetoria Regional em 18.09.92,

considerando que a Seção de Verificação de Obras Públicas atestou as despesas realizadas com a RIO CLARO IND. E COM. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, consoante Parecer nº 010/93;

R E S O L V E

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, acolhendo o Certificado de Auditoria nº 1015, de 11 de fevereiro de 1993, após o cumprimento parcial das medidas determinadas para correção das irregularidades apontadas, com base na Resolução Normativa nº 02/92 cuja oportunidade se deu através da abertura de vistas dos autos ao Prefeito Municipal no prazo indicado conforme Despacho nº 5728/92 e, com base nas conclusões do Termo de Verificação, opinar no sentido da aprovação do balancete pela Câmara Municipal.

Ressalva-se, todavia, que, ao aferir as contas em questão, o Tribunal de Contas, considerou os documentos apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Secretaria Geral, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 01 MAR 1993

, Presidente.

, Relator.

Fui Presente: , Procurador Geral de Contas.

1008/93

RESOLUÇÃO RS Nº

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 3.20-009659/92, contendo o balancete referente ao mês de abril de 1992, do Município de **CAÇU**, o qual foi entregue à Inspetoria Regional em 01.10.92,

considerando que a Seção de Verificação de obras Públicas atestou as despesas realizadas com a RIO CLARO IND. E COM. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, consoante Parecer nº 039/93;

R E S O L V E

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, acolhendo o Certificado de Auditoria nº 1016/93, datado de 10 de fevereiro de 1993, após o cumprimento parcial das medidas determinadas para correção das irregularidades apontadas, com base na Resolução Normativa nº 02/92 cuja oportunidade se deu através da abertura de vistas dos autos ao Prefeito Municipal no prazo indicado conforme Despacho nº 5727/92 e, com base nas conclusões do Termo de Verificação, opinar no sentido da aprovação do balancete pela Câmara Municipal.

Continua...

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

1439

1008/93

Cont. da Resolução RS nº

Ressalva-se, todavia, que, ao aferir as contas em questão, a Auditoria considerou os documentos apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Secretaria Geral, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 01 MAR 1993

Presidente

Relator

Fui presente:

Procurador de Contas

FLS. 2813

RESOLUÇÃO RS Nº 1009/93

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 3.20-010230/92, contendo o balancete referente ao mês de maio de 1992, do Município de **CAÇU**, o qual foi entregue à Inspetoria Regional em 29.10.92,

considerando que a Seção de Verificação de Obras Públicas atestou as despesa realizadas com a firma RIO CLARO IND. E COM. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, consoante' Parecer nº 201/93;

R E S O L V E

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, acolhendo o Certificado de Auditoria nº 1013/93, datado de 10 de fevereiro de 1993, após o cumprimento parcial das medidas determinadas para correção das irregularidades apontadas, com base na Resolução Normativa nº 02/92 cuja oportunidade se deu através da abertura de vistas dos autos ao Prefeito Municipal no prazo indicado conforme Despacho nº 6006/92 e, com base nas conclusões do Termo de Verificação, opinar no sentido da aprovação do balancete pela Câmara Municipal, observando-se, contudo, as ressalvas apontadas no mencionado Termo de Verificação para Inspetoria Regional.

T. C. M.
Fls. 1809

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

Cont. da Resolução RS nº 1009/93

Ressalva-se, todavia, que , ao aferir as contas em questão , a Auditoria considerou os documentos apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Secretaria Geral, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 01 MAR 1993.

Presidente

Relator

Fui presente: Procurador de Contas